



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.293 - SP (2013/0330717-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ELIVELTON VITORIANO RAMOS**
ADVOGADO : **RICARDO SOARES LACERDA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 262, 563, 564, III, **C**, TODOS DO CPP. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE. RÉU MAIOR DE 18 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. **2.** OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA **AMOTIO**. **3.** CONTRARIEDADE AO ART. 29, § 1º, E 59, AMBOS DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Após a edição do Código Civil de 2002, quando a maioria foi estabelecida em 18 (dezoito) anos, não é mais necessária a nomeação de curador especial, no processo penal, para os acusados com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

2. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da **aprehensio** ou **amotio**.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.293 - SP (2013/0330717-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Elivelton Vitoriano Ramos contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 262, 563, 564, III, **C**, TODOS DO CPP. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE. RÉU MAIOR DE 18 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. **2.** OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA **AMOTIO**. **3.** CONTRARIEDADE AO ART. 29, § 1º, E 59, AMBOS DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso especial não pretende “o simples reexame de prova no sentido de confronto ou tarifamento para o seu deslinde, mas sim a correção da qualificação jurídica dada a fatos incontroversos”. Assevera que se encontra “mais do que evidente a ocorrência de participação de menor importância do agravante”. Quanto aos demais temas, afirma que foram analisados de forma errada, pois só deveria ter sido examinado o agravo e não o recurso especial. Por fim, aduz que “o entendimento do nobre relator não traduz o pacífico posicionamento da Corte”.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 404.293 - SP (2013/0330717-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, da simples leitura do art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual se aplica ao processo penal por analogia, conforme autoriza o art. 3º do Código de Processo Penal, tem-se que o relator, ao analisar o agravo, não está adstrito aos seus termos. De fato, o relator pode não conhecer do agravo em recurso especial ou dele conhecer para negar-lhe provimento, bem como pode analisar o próprio mérito do recurso especial, tanto para negar quanto para dar provimento a este último.

Ademais, verificando-se que o recurso especial pretendia a análise de temas já sedimentados no Superior Tribunal de Justiça, não se verifica nenhum óbice ao julgamento monocrático da causa, conforme autoriza o art. 557 do Código de Processo Civil e o art. 34, incisos VII e XVIII, do Regimento Interno desta Corte.

Reitero, outrossim, que em relação à suposta violação aos arts. 15, 262, 563, 564, inciso III, alínea c, todos do Código de Processo Penal, tem-se que esta Corte Superior entende que após a edição do Código Civil de 2002, quando a maioria foi estabelecida em 18 (dezoito) anos, não é mais necessária a nomeação de curador especial para os acusados com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, como aconteceu no caso.

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR AO MENOR DE VINTE E UM ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. "Desde a vigência do novo Código Civil, não se faz mais necessária a nomeação de curador especial para indiciados/acusados com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos. É que a maioria passou a ser adquirida não mais aos 21 (vinte e um) anos, mas sim aos 18 (dezoito) anos." (HC nº 89.684/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 28/4/2008). 2. (...). 3. (...). 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...). 5. Ordem da qual se conhece em parte e, nessa parte, denegada. (HC 185.167/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe 08/02/2012)

Dessa forma, não há se falar em violação dos artigos supracitados e tampouco nulidade do processo.

Quanto à alegação de que o roubo deveria ter sido considerado tentado, tendo em vista que não houve a posse mansa e pacífica da **res**, é importante esclarecer que sobre o momento consumativo do roubo existem quatro teorias:

- a) **contrectatio**: a consumação se dá com o simples contato entre o agente e a coisa alheia;
- b) **apprehensio ou amotio**: a consumação ocorre quando a coisa passa para o poder do agente - inversão da posse;
- c) **ablatio**: o crime se consuma quando a coisa, além de apreendida, é transportada de um lugar para o outro - nesse caso, se exige a posse mansa e pacífica;
- d) **illatio**: há consumação quando a coisa é levada ao local desejado pelo ladrão para tê-la a salvo.

Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que, para a consumação no delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da **apprehensio** ou **amotio**. Ademais, ainda que fosse exigida a posse mansa e pacífica da coisa, o Tribunal local concluiu que isso ocorreu.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (fl. 252):

Não há se falar em tentativa. O crime foi consumado. A execução foi plena. Basta, para sua caracterização, que a violência cesse e que o bem passe para a detenção física do réu, caso dos autos. De mais a mais, o próprio acusado admitiu que passou a ser perseguido pelos policiais em logradouro diferentemente daquele em que o delito foi praticado, a indicar que teve, ainda que por curto período, a posse mansa e pacífica do automóvel.

Quanto à suposta ofensa ao art. 29, § 1º, e 59, ambos do Código Penal, sob a alegação de participação de menor importância, da leitura do acórdão que manteve a condenação, observa-se que a Corte de origem afastou expressamente essa tese, nos seguintes termos (fl.292/293):

Incabível, ademais, o reconhecimento da participação de menor importância. Diferentemente do alegado pela defesa, não ficou provado que foi o menor quem abordou a vítima e estava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empunhando a arma de fogo.

Pelo contrário: Como já deixei acima assentado, as provas demonstram que, tanto o réu como o adolescente tiveram participação direta no roubo, um aderindo à conduta do outro, com a nota de que Rachel, na fase de inquérito, foi clara ao afirmar que era ELIVELTON quem portava o revólver e lhe desferiu uma coronhada.

Como se vê, o Tribunal local, soberano na análise da matéria fática, reconheceu que a participação do recorrente Elivelton foi determinante e decisiva para o cometimento do crime. Dessarte, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ART. 29, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso especial objetiva a impugnação da decisão do Tribunal a quo que obstou o prosseguimento do apelo nobre dirigido a esta Corte Superior de Justiça. Assim, verificando-se o acerto da decisão que inadmitiu o recurso interposto, o agravo deve ser desprovido, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, permite ao Relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso especial manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pela instância ordinária, com o objetivo de fazer incidir na hipótese a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1.º, do Código Penal, demandaria amplo reexame de provas, o que se sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 347.123/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 25/10/2013)

Dessa forma, não tendo o agravante apresentado argumentos aptos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reverter a decisão monocrática, mantenho-na por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0330717-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 404.293 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00110326520118260309 110326520118260309 3090120110110322 5762011

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIVELTON VITORIANO RAMOS
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIVELTON VITORIANO RAMOS
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.